



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 27/23:

Regula a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira do Regime Especial de Enfermagem pela prestação de trabalho acrescido em regime do tempo completo nos serviços de urgência, consultas externas, cuidados intensivos, hemodiálise, bloco operatório e salas de partos. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 175/22, de 28 de Março.

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 28/23:

Regula a atribuição do suplemento remuneratório ao Pessoal de Apoio Hospitalar pela prestação do trabalho acrescido nos serviços de banco de urgência, consultas externas, internamento, transporte hospitalar dentro e fora das unidades do Serviço Nacional de Saúde. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 176/22, de 28 de Março.

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 29/23:

Regula a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica do Regime Especial da Saúde pela realização do trabalho acrescido nos serviços de anatomia patológica, citológica e tanatológica, biologia laboratorial, bloco operatório, cuidados intensivos, genética, hemoterapia, radioterapia, salas de partos e urgências. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 177/22, de 28 de Março.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 27/23 de 3 de Fevereiro

Convindo tornar mais explícita a regulamentação relativa à atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira de Enfermagem pela prestação de trabalho acrescido em regime de tempo completo acrescido, previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Regime

Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 187/18, de 6 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Diploma regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira do Regime Especial de Enfermagem devido à efectiva prestação de trabalho acrescido em regime do tempo completo acrescido nos serviços de urgência, consultas externas, cuidados intensivos, hemodiálise, bloco operatório e salas de partos.

2. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por trabalho acrescido o trabalho prestado após o cumprimento das horas normais de trabalho, que tem duração de 36 horas semanais, prevista na Carreira de Enfermagem.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito subjectivo)

O presente Diploma aplica-se ao pessoal integrado na Carreira de Enfermagem, independentemente da especialidade e da categoria, e aos orientadores de especialidades de enfermagem.

#### ARTIGO 3.º (Condição de aplicação)

1. O trabalho acrescido nos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Diploma é apenas realizado quando o funcionamento do serviço o exija e o número de pessoal, bem como o fluxo de pacientes, não permita o cumprimento do período laboral previamente estabelecido na escala normal de serviço da unidade sanitária.

2. O órgão máximo de gestão da unidade, reconhecida a necessidade da realização do trabalho acrescido e ouvida a Direcção de Enfermagem, deve autorizar, por despacho, os serviços visados, o número e o perfil de pessoal necessário para o efeito.

3. Na realização do trabalho acrescido é utilizado o livro de ponto ou outro mecanismo como forma de controlo das horas realizadas, da assiduidade e pontualidade, sob responsabilidade do Director de Enfermagem ou equiparado.

ARTIGO 4.º  
(Forma de pagamento)

1. O pagamento do trabalho acrescido é feito através da seguinte fórmula:

$$Sh = sm * 12 / Hs * 52$$

Sendo:

sh=salário hora;

sm= salário mensal;

hs= hora de trabalho semanal.

2. Para efeito do trabalho acrescido o salário/hora é sempre multiplicado por 2 (dois).

3. O total de trabalho acrescido não pode ultrapassar 48 horas mensais de trabalho por profissional.

4. Os períodos inferiores a 2 (duas) horas não são considerados para o efeito de contagem de tempo de trabalho acrescido.

ARTIGO 5.º  
(Outras formas de compensação)

Nos casos em que a realização de trabalho acrescido seja de carácter sazonal ou não programada, o órgão máximo de gestão da unidade sanitária pode recorrer a outras formas de compensação prevista no âmbito da gestão de recursos humanos, nomeadamente aumento de dias de descanso na escala ou nas férias.

ARTIGO 6.º  
(Avaliação periódica)

1. A aplicação do presente Diploma deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação sobre o quadro de pessoal das unidades sanitárias.

2. A alteração do número de pessoal definido para o trabalho acrescido deve ser precedida de avaliação da rentabilidade do pessoal.

3. A prestação de trabalho acrescido em regime de tempo completo acrescido cessa quando o serviço disponha de pessoal suficiente e necessário para o cumprimento do horário normal de trabalho.

ARTIGO 7.º  
(Responsabilidade)

O pagamento do trabalho acrescido, em desconformidade com o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto, dá lugar à responsabilidade disciplinar, civil e financeira por meio do processo de reintegração de fundos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos gestores do capital humano, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 175/22, de 28 de Março.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2023.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *Teresa Rodrigues Dias*.

A Ministra da Saúde, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*.

(23-0634-A-MIA)

**Decreto Executivo Conjunto n.º 28/23**  
de 3 de Fevereiro

Convindo tornar mais explícita a regulamentação referente à atribuição do suplemento remuneratório ao pessoal integrado na Carreira de Apoio Hospitalar que, por necessidades do serviço ou do pessoal, prestam trabalho acrescido ao abrigo do Regime Jurídico da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 185/18, de 6 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Diploma regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório ao Pessoal de Apoio Hospitalar pela prestação do trabalho acrescido nos serviços de banco de urgência, consultas externas, internamento, transporte hospitalar dentro e fora das unidades do Serviço Nacional de Saúde.

2. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por trabalho acrescido, o trabalho, programado ou não, prestado após o cumprimento das horas normais de trabalho, que tem duração de 30 horas semanais, prevista na Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito subjectivo)

O presente Diploma aplica-se ao pessoal integrado na Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar, independentemente da área de actuação e da categoria hierárquica.

ARTIGO 3.º  
(Condição de aplicação)

1. O trabalho acrescido nos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Diploma é apenas realizado quando o funcionamento do serviço o exija e o número de pessoal não

permita o cumprimento do período laboral previamente estabelecido na escala normal de serviço da unidade sanitária.

2. O órgão máximo de gestão da unidade, reconhecida a necessidade da realização do trabalho acrescido, deve autorizar, por despacho, os serviços visados, o número e o perfil de pessoal necessário para o efeito.

3. Na realização do trabalho acrescido é utilizado o livro de ponto ou outro mecanismo como forma de controlo das horas realizadas, da assiduidade e pontualidade, sob responsabilidade da entidade competente para o efeito.

ARTIGO 4.º  
(Forma de pagamento)

1. O pagamento do trabalho acrescido é feito através da seguinte fórmula:

$$Sh = sm * 12 / Hs * 52$$

Sendo:

sh=salário hora;

sm= salário mensal;

hs= hora de trabalho semanal.

2. Para efeito do trabalho acrescido o salário/hora é sempre multiplicado por 2 (dois).

3. O total de trabalho acrescido não pode ultrapassar 42 (quarenta e duas) horas mensais de trabalho por profissional.

4. Os períodos inferiores a 2 (duas) horas não são considerados para o efeito de contagem de tempo de trabalho acrescido.

ARTIGO 5.º  
(Outras formas de compensação)

Nos casos em que a prestação de trabalho acrescido seja de carácter sazonal ou não programada, o órgão máximo de gestão da unidade sanitária pode recorrer a outras formas de compensação previstas no âmbito da gestão de recursos humanos, nomeadamente aumento de dias de descanso na escala e nas férias.

ARTIGO 6.º  
(Avaliação periódica)

1. A aplicação do presente Diploma deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação sobre o quadro de pessoal das unidades sanitárias.

2. A alteração do número de pessoal definido para o trabalho acrescido deve ser precedida de avaliação da rentabilidade do pessoal.

3. A prestação de trabalho acrescido cessa quando o serviço disponha de pessoal suficiente e necessário para o cumprimento do horário normal de trabalho.

ARTIGO 7.º  
(Responsabilidade)

O pagamento do trabalho acrescido em desconformidade com o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto dá lugar à responsabilidade disciplinar, civil e financeira por meio do processo de reintegração de fundos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos gestores do capital humano, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 176/22, de 28 de Março.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2023.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *Teresa Rodrigues Dias*.

A Ministra da Saúde, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*

(23-0634-B-MIA)

Decreto Executivo Conjunto n.º 29/23  
de 3 de Fevereiro

Convindo tornar mais explícita a regulamentação relativa à atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica pela prestação de trabalho acrescido em regime do horário acrescido previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 188/18, de 7 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Diploma regulamenta a atribuição do suplemento remuneratório aos profissionais integrados na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica do Regime Especial da Saúde pela realização do trabalho acrescido nos serviços de anatomia patológica, citológica e tanatológica, biologia laboratorial, bloco operatório, cuidados intensivos, genética, hemoterapia, radioterapia, salas de partos e urgências.

2. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por trabalho acrescido, referido no número anterior, o trabalho, programado ou não, prestado após o cumprimento das horas normais de trabalho, que tem duração de 34 horas semanais, prevista na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito subjectivo)

O presente Diploma aplica-se ao pessoal integrado na Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, independentemente da especialidade e da categoria hierárquica, e aos orientadores de especialidades de Diagnóstico e Terapêutica.

ARTIGO 3.º  
(Condição de aplicação)

1. O trabalho acrescido nos serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste Diploma é apenas realizado quando o funcionamento do serviço o exija e o número de pessoal não permita o cumprimento do período laboral previamente estabelecido na escala normal de serviço da unidade sanitária.

2. O órgão máximo de gestão da unidade, reconhecida a necessidade da realização do trabalho acrescido, deve autorizar, por despacho, os serviços visados, o número e o perfil de pessoal necessário para o efeito.

3. Na realização do trabalho acrescido, é utilizado o livro de ponto ou outro mecanismo como forma de controlo das horas realizadas, da assiduidade e pontualidade, sob responsabilidade do Director Clínico.

ARTIGO 4.º  
(Forma de pagamento)

1. O pagamento do trabalho acrescido é feito através da seguinte fórmula:

$$Sh = sm * 12 / Hs * 52$$

Sendo:

sh=salário hora;

sm= salário mensal;

hs= hora de trabalho semanal.

2. Para efeito do trabalho acrescido, o salário/hora é sempre multiplicado por 2 (dois).

3. O total de trabalho acrescido não pode ultrapassar 42 (quarenta e duas) horas mensais de trabalho por profissional.

4. Os períodos inferiores a 2 (horas) não são considerados para o efeito de contagem de tempo de trabalho acrescido.

ARTIGO 5.º  
(Outras formas de compensação)

Nos casos em que a realização de trabalho acrescido seja de carácter sazonal ou não programada, o órgão máximo de gestão da unidade sanitária pode recorrer a outras formas de compensação previstas no âmbito da gestão de recursos humanos, nomeadamente aumento de dias de descanso na escala e nas férias.

ARTIGO 6.º  
(Avaliação periódica)

1. A aplicação do presente Diploma deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação sobre o quadro de pessoal das unidades sanitárias.

2. A alteração do número de pessoal definido para o trabalho acrescido deve ser precedida de avaliação da rentabilidade do pessoal.

3. A prestação de trabalho acrescido cessa quando o serviço disponha de pessoal suficiente e necessário para o cumprimento do horário normal de trabalho.

ARTIGO 7.º  
(Responsabilidade)

O pagamento do trabalho acrescido em desconformidade com o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto dá lugar à responsabilidade disciplinar, civil e financeira por meio do processo de reintegração de fundos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos gestores do capital humano, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 177/22, de 28 de Março.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2023.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *Teresa Rodrigues Dias*.

A Ministra da Saúde, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*.

(23-0634-C-MIA)